



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2016, DE 2022

Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22336.90505-63

Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....

.....
§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.” (NR)

“Art. 226.....

.....
V – da metade até dois terços, se o crime é cometido por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde, no exercício de sua atividade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira assistiu estarrecida ao caso do médico anestesista que estuprou paciente grávida que se encontrava sedada no momento de seu parto. Condutas como essa são, além de bárbaras, crimes covardes, uma vez que são praticadas contra quem não pode oferecer qualquer resistência.

Não podemos admitir que médicos ou profissionais de saúde, que deveriam atuar para proteger a saúde de seus pacientes, se aproveitem de situações em que estes se encontrem em situação de vulnerabilidade, para praticar crimes contra a sua dignidade sexual. Condutas como essa, em razão de sua gravidade acentuada e de seu alto grau de desvalorização, devem receber o máximo rigor da legislação penal.

E mais: entendemos que o paciente, mesmo não estando em situação de inequívoca incapacidade de resistência (como no caso de uma sedação, por exemplo), já se encontra em situação de natural vulnerabilidade perante o médico ou o profissional de saúde, uma vez que ele acredita que os referidos profissionais estão sempre fazendo o melhor para a sua convalescença.

Diante disso, propomos, por meio do presente projeto de lei, a criação de causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde, no exercício de sua atividade. Ademais, propomos também o estabelecimento de norma para que seja considerada estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.

Com essas medidas, pretendemos reprimir e inibir, com maior rigor, a prática de crimes contra a dignidade sexual por péssimos médicos ou profissionais de saúde, que se aproveitam de seus pacientes para praticar condutas que, além de serem abomináveis e repulsivas, trazem danos imensuráveis às vidas das vítimas.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/22336.90505-63

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art217-1
- art226